



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003421-96.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE TRANSPORTE - SET

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos, inclusive abastecimento e manutenção.

DECISÃO Nº 3 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Transporte - SET, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos, inclusive abastecimento e manutenção, consoante Termo de Abertura ([1298598](#)) e com contornos delineados pelo Documento de Oficialização de Demanda ([1298643](#)).

Conforme o referido Documento de Oficialização de Demanda, a Equipe de Planejamento da Contratação foi dispensada, haja vista que a unidade demandante argui possuir conhecimento necessário à contratação, pois a mesma já foi realizada em anos anteriores ([1298643](#)).

Apos os trâmites iniciais, esta Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 133/2025 - GABDG ([1322849](#)).

Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 ([1324662](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1339876](#)).

Houve apresentação de 4 (quatro) pedidos de esclarecimentos, todos devidamente respondidos e publicizados ([1330839](#), [1330842](#), [1330843](#) e [1330844](#)).

Ocorrida a sessão pública, juntou-se aos autos: a) Relatório de propostas extraído do Sistema ComprasGov ([1331132](#)); b) Documentos de proposta e habilitação da licitante vencedora do item único: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, sob o CNPJ nº 03.506.307/0001-57 ([1332963](#), [1332999](#), [1333000](#), [1333006](#), [1333008](#), [1333717](#) e [1334767](#)); c) Manifestações das unidades SECA e SET em relação ao atendimento das condições editalícias ([1331900](#), [1333055](#),

[1333175](#), [1333316](#) e [1333503](#)); e d) Termo de Julgamento ([1334792](#)). Por fim juntou o Relatório n. 12/2025 - ASLIC ([1340061](#)), expondo as principais ocorrências do certame.

Na fase recursal, as licitantes UZZYPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA registraram intenção de recurso em relação ao item único do objeto e apresentaram as razões recursais, respectivamente ([1336583](#) e [1336907](#)).

Por sua vez, a licitante vencedora TICKET SOLUCOES HDFGT S/A apresentou contrarrazões, respectivamente, em face dos recursos interpostos por UZZYPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ([1338696](#) e [1338709](#)).

O pregoeiro manifestou-se em relação aos recursos interpostos ([1339541](#) e [1339669](#)).

Por fim, mediante o Parecer Jurídico nº 50/2025 ([1344358](#)), a AJSAOFC opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos manejados pelas licitantes UZZYPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; pela possibilidade jurídica da adjudicação e da homologação, pela autoridade superior, do item único (contratação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos) para a licitante TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, cadastrada sob o CNPJ nº 03.506.307/0001-57; pela disponibilização de acesso externo ao Processo SEI por parte da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; e pela publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página da "transparência" deste Tribunal. Recomendou, ainda, à ASLIC que haja atualização da regra contida no item 11.8 do Edital a fim de que se inclua em todos os editais de licitação a possibilidade de acesso externo, pelos interessados, ao respectivo processo licitatório no Sistema SEI.

Vieram os autos a esta Diretoria-geral para decisão.

Inicialmente, analisando-se os trâmites da fase externa da competição apura-se que todos os comandos normativos de publicidade foram respeitados, bem assim todos os procedimentos propriamente ditos, de modo que regular se mostrou o processamento de aceitação e recusa de propostas, habilitação e inhabilitação dos competidores, vez que acompanhada da devida fundamentação com base nas regras do edital do certame.

Em relação aos recursos apresentados pelas licitantes UZZYPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, verifico, preliminarmente, que ambas participaram do certame, caracterizando o seu interesse. Além disso, as intenções de recorrer foram registradas no sistema [Compras.gov.br](https://compras.gov.br), e as razões recursais foram apresentadas tempestivamente. Assim, conheço dos recursos.

No mérito, o fundamento dos dois recursos apresentados refere-se ao suposto não atendimento, pela empresa vencedora, do item 8.6, alíneas "e" e "i" do Edital, que exige da licitante a comprovação de que "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas" e de que "cumpre a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis". As contrarrazões apresentadas seguem a mesma base de fundamentação, no sentido de reafirmar que a empresa, de fato, atende ao requisito editalício.

Ambos os recursos baseiam-se em certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que aponta percentual inferior ao exigido legalmente. Assim, tal discrepância entre a declaração unilateral da licitante e os dados oficiais comprometeria a regularidade da habilitação, configurando descumprimento objetivo das exigências editalícias.

Em suas contrarrazões, a licitante vencedora alega, em síntese, que apresentou a declaração exigida, conforme previsão do edital e do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; que possui políticas voltadas à reserva de vagas, ressaltando que a legislação não exige o preenchimento absoluto das cotas, mas sim a adoção de medidas concretas para seu cumprimento. Para reforçar esse entendimento, apresentou o [PARECER n. 00060/2024/DE-COR/CGU/AGU](#) e acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho; e que desenvolve políticas institucionais de inclusão, apresentando documentação que comprova ações afirmativas, divulgação de vagas destinadas a públicos específicos e parcerias com entidades capacitadoras.

Nas manifestações 2 e 3/2025 ([1339541](#) e [1339669](#)), o Pregoeiro concluiu:

a) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, inciso IV, exige dos licitantes a apresentação de declaração acerca do cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Tal exigência não se confunde com a obrigatoriedade de apresentação de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual, além de não constituir requisito editalício, possui caráter meramente declaratório, à semelhança das declarações exigidas pela própria Lei nº 14.133/2021.

b) A certidão do MTE, por si só, não é suficiente para inabilitar a licitante, uma vez que pode refletir apenas um descumprimento momentâneo da cota legal, sem considerar os esforços efetivos empreendidos para seu atendimento. Inclusive, tais certidões podem demonstrar a existência de empregados, ainda que em número inferior ao exigido legalmente - como é o caso da licitante VENCEDORA.

c) A reserva de cargos de que trata a Lei 14.133/2021 não exige a **ocupação** plena e contínua das vagas - ainda que almejada. Quando não preenchidas, a demonstração da reserva de vagas,

consubstanciada em medidas concretas e intensivas voltadas ao seu preenchimento, pode ser considerada suficiente para validar a declaração apresentada. Assim, diante de eventual questionamento quanto à veracidade da autodeclaração, cabe à Administração avaliar a suficiência da documentação apresentada pela empresa, a fim de verificar o cumprimento efetivo dos requisitos legais.

d) No presente caso, conforme documentos apresentados na fase de diligência e reiterados nas contrarrazões, restou comprovado, como o entendo, que a licitante VENCEDORA desenvolve políticas institucionais de inclusão, com apresentação de evidências documentais de ações afirmativas, publicação de vagas destinadas a públicos específicos e parcerias com entidades capacitadoras, demonstrando, portanto, esforço concreto para o cumprimento da reserva legal de cargos. Em outras palavras, a empresa VENCEDORA, por meio de suas políticas internas, **assegura a inclusão social e fomenta a equidade nas relações laborais**, o que, como entendo, **corresponde à finalidade da exigência prevista no certame licitatório**.

e) Portanto, não assiste razão à RECORRENTE, uma vez que a decisão que declarou a VENCEDORA habilitada encontra-se em consonância com o edital, com a legislação vigente, com os princípios administrativos - *em especial os da competitividade e do formalismo moderado* — , bem como com o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal de Contas da União e com a jurisprudência trabalhista (TST) sobre a matéria.

Conforme mencionado pelo pregoeiro em suas manifestações, o TCU julgou em 12/03/2025 o Acórdão do TCU nº 523/2025 - Plenário, cuja ementa é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei

14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) **ou ainda por outros meios de prova**, tais como extratos dos dados registrados no e-Social. (GRIFO NOSSO)

No voto, o relator esclarece que *a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual. (...) De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. **Contudo, não é a única.** (...) Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração. (...) Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado.*

Assim, conforme a lavra do relator do referido Acórdão, **a exigência legal, na fase de habilitação, atém-se apenas à declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de vagas e que é suficiente a comprovação do esforço da licitante em preencher tais vagas reservadas**, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais ou jornais de sua intenção de contratação.

Registra-se por oportuno, que o Pregoeiro promoveu diligência junto ao próprio MTE ([1333717](#)), bem como diretamente à VENCEDORA (em sessão pública), antes da decisão quanto à habilitação. A empresa, de forma tempestiva, apresentou manifestação e os documentos que entendeu pertinentes (via sistema) ([1334767](#) e [1334775](#)).

Após análise, verifico que os documentos apresentados evidenciam que a empresa de fato possui políticas voltadas à reserva de vagas, e desenvolve políticas institucionais de inclusão, apresentando documentação que comprova ações afirmativas, divulgação de vagas destinadas a públicos específicos e parcerias com entidades capacitadoras.

Assim, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão do TCU nº 523/2025 de que a exigência legal, na fase de habilitação, atém-se apenas à declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de vagas e que **é suficiente a comprovação do esforço da licitante em preencher tais vagas reservadas**, e que no presente caso, conforme documentos apresentados na fase de diligência e reiterados nas contrarrazões, restou comprovado que a licitante VENCEDORA por

meio de suas políticas internas, assegura a inclusão social e fomenta a equidade nas relações laborais, concluo que a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante vencedora não merece reparos.

Por fim, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentou pedido, mediante o recurso interposto ([1336907](#)), no sentido de, sendo indeferido seu recurso, que fossem disponibilizadas "cópias dos autos do procedimento licitatório".

Quanto ao tema, o item 11.8 do Edital ([1324662](#)), quando trata dos recursos, prevê que *"os autos do procedimento permanecerão com vista franqueada aos interessados mediante solicitação via e-mail licitacao@tre-ro.jus.br ou diretamente na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia"*.

Para garantir o mais amplo acesso aos autos administrativos, a AJSAOFC recomendou a disponibilização do processo eletrônico à parte interessada mediante o "acesso externo ao SEI", nos termos do item 13 do Parecer Jurídico nº 50/2025 ([1344358](#)).

De fato, a Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio da Publicidade, previsto pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o que significa que as decisões, ações e informações administrativas devem ser divulgadas de forma clara e compreensível, permitindo que os cidadãos interessados acompanhem e fiscalizem a atuação dos órgãos públicos. Assim, acolho a recomendação da AJSAOFC para a referida disponibilização de acesso externo ao SEI dos presentes autos.

Feitas as anotações em relação aos recursos apresentados, verifica-se que todas as decisões tomadas pelo pregoeiro foram pautadas em critérios técnicos, avaliando as razões do recurso, com suporte em normas pertinentes ao assunto.

Assim, feitos os principais registros no processamento do feito, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, proibidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1334792](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) CONHEÇO dos recursos manejados pelas licitantes UZZI-PAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA por cumprirem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHES O PROVIMENTO, por entender que a licitante vencedora atendeu aos critérios exigidos no edital;

b) ADJUDICO o item único (contratação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos) à licitante TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, cadastrada sob o CNPJ nº 03.506.307/0001-57;

c) HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025 ([1324662](#)), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento ([1334792](#));

d) DETERMINO a disponibilização de acesso externo ao Processo SEI por parte da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com base no Princípio da Publicidade e das regras constantes no art. 3º, II, da Lei nº 9.784/1999 e no item 11.8 do Edital ([1324662](#)); e

e) ACOLHO a recomendação contida no item 13 do Parecer Jurídico nº 50/2025 ([1344358](#)) para que a ASLIC proceda a atualização da regra contida no item 11.8 do Edital a fim de que se inclua em todos os editais de licitação a possibilidade de acesso externo, pelos interessados, ao respectivo processo licitatório no Sistema SEI.

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Compras.gov.br, à ASLIC para juntada do extrato de sua homologação e publicação do resultado do pregão eletrônico nos sítios eletrônicos oficiais e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 08/04/2025, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1344952** e o código CRC **AD45F1D9**.